Comunicado IPREM/CGB/DCB/DP 073141947

Para dar andamento ao pedido formulado no processo nº 6310.2022/0005936-0, com providências que lhe compete, FICA CONVOCADO o(a) Sr(a). **Juvelina Maria de Miranda**, nos termos do artigo 56, inciso II, do Decreto nº 51.714/2010, a apresentar os documentos faltantes a esse Instituto - IPREM, encaminhando para o e-mail: julianacanatelli@prefeitura.sp.gov.br, para o que lhe está assinalado o prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: **6310.2022/0006154-3**

INTERESSADO: **Nilza Barbosa da Rocha da Silva**

Comunicado IPREM/CGB/DCB/DP 073141947

Para dar andamento ao pedido formulado no processo nº 6310.2022/0006154-3, com providências que lhe compete, FICA CONVOCADO o(a) Sr(a). **Nilza Barbosa da Rocha da Silva**, nos termos do artigo 56, inciso II, do Decreto nº 51.714/2010, a apresentar os documentos faltantes a esse Instituto - IPREM, encaminhando para o e-mail: julianacanatelli@prefeitura.sp.gov.br, para o que lhe está assinalado o prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: 6310.2022/0005918-2

ASSUNTO: Inscrição de Pensionista(s)

INTERESSADO (A)s: VANIR VILAS BOAS SIMÕES

1 - À vista das informações e documentos apresentados, **DEFIRO** o pedido constante no documento SEI nº 077061844, com base no Decreto Municipal **nº61.150/2022**em seu Art. 5º, inciso IV, pagando-se a pensão nos termos do Art. 27, inciso II da **ELOM 41/2021**, observando o prazo de manutenção previsto no inciso **VI, do § 8 do Art. 46**.

2- Retenham-se os pagamentos até apresentação da conta corrente, liberando-os após.

Processos da unidade IPREM/COMITEDEINVESTIMENTOS

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

ATA Nº 02/2023

1. Data, hora e local:

Realizada aos 16 dias do mês de fevereiro de 2023, às quinze horas, por videoconferência.

2. Participantes:

Membrospresentes: Marcelo Akyama Florêncio, Henrique de Castilho Pinto, Adolfo Cascudo Rodrigues, Max da Silva Bandeira, Otávio Carneiro de Souza Nascimento, Marcelo Alves dos Santos e Stephannie Priscilla Oliveira de Moraes.

Convidado: JovanniGezaKiraly

3. Coordenação:

Presididopelo Sr. Marcelo Akyama Florêncio e secretariado por JovanniGezaKiraly.

4. Matérias objeto de discussão ou proposição:

a) Relatório mensal - janeiro de 2023;

b) Relatório trimestral- 4ºTrim./2022;

c) Prestação de contas acercado FUNFIN, FUNPREV eFundos de Investimentos;

d) Panorama econômico - janeiro/23; e

e) Credenciamento de Fundos de Investimentos.

5. Registro e deliberação:

a) Apresentado o relatório mensal de janeiro/2023 e do 4ºTrim./22, respectivamente, com fatos e dados, considerando: saldos e movimentações do FUNFIN, FUNPREV e Fundos de Investimentos, métricas de rentabilidade e riscos;

b) Apresentado panorama econômico com destaque para: PIB, taxa de juros, inflação, câmbio e outras variáveis macroeconômicas;

c) Credenciamento de Fundos - pelos estudos técnicos foram aprovados, todavia, o seu efetivo credenciamento fica condicionado às evidências de que seguiram as exigências regulatórias Res. CMN nº 4963/21 e Portaria MPT nº 1467/22, bem como ao dossiê com o conjunto de documentos relacionados ao processo:

Ø BB RF CURTO PRAZO MILÊNIO FICFI - CNPJ: 41.727.134/0001-96 (fundo exclusivo da Prefeitura Municipal de São Paulo, de órgãos ou entidades de sua Administração Direta ou Indireta);

Ø BB REF LP TESOURO SELIC FICFI - CNPJ: 04.857.834/0001-79; e

Ø BB REF DI TÍTULOS PÚBLICOS FI LP - CNPJ: 11.046.645/0001-81.

d) Aprovados os relatórios citados nesta ata e disponibilizados no processo SEI nº 6310.2023/0001149-1; e

e) Informado que a Diretoria Executiva em reunião realizada em 09/02/2023 aprovou o2º Regimento Interno do Comitê de Investimentos de 19/01/2023.

Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a Sessão da qual eu, JovanniGezaKiraly, secretário, redigi e subscrevo com os membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GABINETE DO CONTROLADOR GERAL

SISTEMA ELETRONICO DE INFORMACOES - SEI DESPACHOS: LISTA 1343

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ENDERECO: VIADUTO DO CHÁ, 15

Processos da unidade CGM/CORREGEDORIA GERAL

Despacho

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Apuração de eventuais irregularidades na construção do empreendimento imobiliário localizado na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, nºs 1246 e 1272, no bairro do Itaim Bibi e de fatos correlatos - Proposta de instauração de Sindicância e de constituição de Comissão Especial na Corregedoria Geral do Município para atuar no procedimento.

DESPACHO

I - À vista da manifestação SEI 078952758 da Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral do Município, que acolho e passa a fazer parte integrante deste despacho, com base na competência fixada no artigo 138, incisos II e IV, da Lei nº 15.764/13, determino a instauração de **SINDICÂNCIA**, nos termos do artigo 203 e seguintes da Lei nº 8.989/79, para melhor elucidação dos fatos e definição de eventuais responsabilidades;

II - Para instrução do presente procedimento, fica constituída Comissão Especial de Sindicância, composta pelos seguintes membros:

Titulares:

Presidente: Danillo Nunes da Silva - RF 789.694.8/2

Comissários: Otavio Henrique Simão e Cucinelli - RF 800.790.0/1

Wagner Padovani - RF 612.927.7/1

Reinaldo Baptista de Souza - RF 727.042.9/1

Suplentes:

Daniele Dobner Santos - RF 729.579.1/1

Ana Paula Paiato de Souza - RF 912.304.1/1

III - A Comissão ora constituída deverá avocar todos os procedimentos relacionados ao caso.

IV - Publique-se os itens I e II, cumpra-se o item III e a seguir à **Corregedoria Geral**, para adoção das providências cabíveis.

THALITA ABDALA ARIS

Controladora Geral do Município - Substituta

Processos da unidade CGM/CORR/CPP-PAR-9

DESPACHO DA PRESIDENTE DA 9ª COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR)-CPP/PAR-9

INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO SEI nº 6067.2019/0021311-9

Despacho SEI nº 078912814

I - Tendo em vista as assinaturas dos pedidos de vistas e termos de confidencialidade (docs.SEI 058899831 e 058899934), bem como a apresentação de procurações (docs. SEI 058899525, 058899716, 059065229, 070298468 e 070298698), **PRORROGO O ACESSO dos autos por 180 (cento e oitenta) dias corridos** à Dra. ROBERTA MODENA PEGORETI - OAB/SP nº 258.285.

II - Defiro o pedido de produção de prova oral e designo audiências para a oitiva das testemunhas arroladas pelas empresas NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA CAVA EIRELI, bem como por VICTOR BASILE (docs.SEI 074078099, 074078164 e 074078256), as quais deverão comparecer **independentemente de intimação e sob pena de preclusão**, nos termos do art.10 do Decreto Municipal nº 55.107/2014. As audiências serão realizadas **presencialmente** na Corregedoria Geral do Município de São Paulo, sito na Rua Libero Badaró nº 293 - 19º andar - Centro. No dia da audiência, as testemunhas deverão apresentar um documento de identidade original com foto e efetuar o cadastramento como usuário externo do sistema SEI.

1. **Dia 28 de março de 2023 às 14:30 hs** - WILSON JOSÉ LEAL.

2. **Dia 28 de março de 2023 às 15:15 hs** - LEANDRO CAMPOS MATIAS.

III - Publique-se o presente despacho no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, intimando-se as empresas VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA CAVA EIRELI, bem como VICTOR BASILE, na pessoa da procuradora constituída, fazendo constar expressamente o nome da pessoa jurídica VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.744.431/0001-01, bem como o Processo SEI nº 6067.2019/0021311-9. Sem prejuízo, envie-se cópia do presente despacho ao endereço eletrônico **roberta@pegorettiadvogados.com.br**, constante do pedido de vistas e procurações acostadas aos presentes autos (doc.SEI 058899831, SEI 058899525, 058899716, 059065229, 070298468 e 070298698), com confirmação de recebimento, juntando-se ao presente cópia do referido e-mail. ADVOGADA: ROBERTA MODENA PEGORETTI (OAB/SP 258.285)

DESPACHO DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO - republicado por ter saído com incorreção no DOC de 24/2/2023, página 32

Processo: 6067.2020/0007114-6

Interessada: FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO PAULISTA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.989.404/0001-07

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R$57.290,58 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), e publicação extraordinária da decisão condenatória, sem prejuízo de outras medidas de interesse público.

DESPACHO:

I - RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 94/2020, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 18 de junho de 2020, contra a pessoa jurídica FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO PAULISTA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.989.404/0001-07, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC).

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc.SEI 032768154), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

"No tocante ao Termo de Colaboração nº 058/SEME/2017 (processo nº 2017-0.171.505-4), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Copa Verão de Taekwondo", realizado no dia 10 de dezembro de 2017, no Sport Club Corinthians Paulista, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R$ 104.600,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc SEI nº 027479367) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc SEI nº 027479635),

- prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e consequentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste".

Citada em 09/02/2021 (doc.SEI 039295346), a pessoa jurídica constituiu procurador nos autos e apresentou defesa com documentos (doc. SEI 040650558, 040650915, 041104240 e 041104275), alegando que:

* Conforme previsão do art.36 do Decreto Federal 8.726/2016, que regulamenta a Lei 13.019/2014 (MROSC), as contratações das entidades conveniadas adotam os métodos usualmente utilizados pelo setor privado, sem necessidade de licitação. Assim, não haveria como a entidade praticar "fraude à licitação".

* A comparação justa de valores exige a cotação de produtos com as mesmas especificações técnicas, forma de pagamento, prazo de entrega e quantidade a ser comprada. A demora na liberação do numerário impacta diretamente no valor dos orçamentos.

* Quanto aos panfletos, foram confeccionados em papel couche 120gr, 15x21, gramatura de 150g/m, textura lisa, acabamento em verniz e cinco cores. No valor contratado estava incluso o trabalho de criação e elaboração da arte. O pagamento após quase 60 dias da contratação fragilizou o poder de barganha. A qualidade do valor orçado pela auditoria não se assemelha ao contratado pela entidade.

* Quanto aos tatames, o contratado foi de 30mm de espessura, especial para a prática de Taekwondo. Tinha a cobertura em vinil, com reforço em poliéster, com resistência a ruptura, espuma de alta densidade, com resistência de 600 a 400kg/cm e densidade de 220kg/m ou 250kg/m, base de fundo antiderrapante em tela vazada expandida. No valor contratado estavam incluídas duas diárias, o transporte, a montagem e a desmontagem. O produto orçado pela equipe de auditoria é um tatame simples, não indicado para competições de alto rendimento e sem custo agregado de frete, montagem e desmontagem.

Durante o curso da instrução, foi dada à defesa oportunidade para se manifestar sobre todos os documentos acostados aos autos pela Comissão Processante, conforme determina o art.12 do Decreto Municipal nº 55.107/14. Após a apresentação da defesa inicial, foram apresentadas as petições dos docs. SEI 043650739, 049902081, 051268608, 063655662 e 070476250, por intermédio das quais foram reiterados os argumentos inicialmente apresentados e arguidas novas impugnações, quais sejam:

* A Planilha Referencial de preços do Ministério do Esporte evidencia, nos itens 7365 e 7376, para a região sudeste, os valores de R$ 123,54 e R$ 110,25, respectivamente, para tatames para a prática de Taekwondo, o que demonstra que os valores contratados estão em conformidade com os parâmetros do Ministério do Esporte.

* Nos orçamentos realizados pela equipe de auditoria observam-se condições distintas daquelas enfrentadas pelas entidades para a contratação, como o depósito prévio de 50% do valor orçado e entrega em 7 dias úteis. No caso dos eventos realizados pelas entidades parceiras, o pagamento das empresas contratadas é feito apenas após a realização do evento, o que eleva os preços orçados e impossibilita a contratação de inúmeras empresas.

* Na "Constatação 2" dos papéis de trabalho da equipe de auditoria consta vistoria realizada no dia do evento, sem qualquer observação negativa, ressaltando que foi atendido público superior àquele constante do plano de trabalho.

* Os itens discriminados na Nota Fiscal 426 da empresa ESPORTE DE LUTA E FORÇA EIRELI foram locados, sendo que a declaração de venda ocorreu por um lapso.

* A prestação de contas foi aprovada sem quaisquer ressalvas pelo gestor do Termo de Colaboração e houve a presença in loco de dois auditores da Controladoria Geral do Município, os quais acompanharam e elogiaram a execução do evento. Além disso, todos os documentos legalmente exigidos para a prestação de contas foram apresentados no prazo.

* A Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Municipal nº 57.575/2016 e a Portaria de SEME nº 27/2017 não exigem a celebração de contrato entre a pessoa jurídica que firma o termo de colaboração com o Município de São Paulo e as empresas contratadas para a execução do evento, sendo a nota fiscal eletrônica o documento hábil a comprovar a compra e venda de mercadorias ou a contratação de serviços.

* As vedações legais que impedem a realização de despesa sem o prévio empenho geram impacto direto no poder de barganha da pessoa jurídica, uma vez que não há prazo suficiente para negociações na busca por ofertas para a realização do evento.

* Para uma comparação de preços minimamente compatível, deve haver correspondência na especificação do objeto, as referências devem ser da mesma época, as quantidades devem ser similares e a unidade de fornecimento deve ser a mesma. Assim, não podem ser usados como parâmetros os preços de contratações públicas decorrentes de Pregões Eletrônicos para o fornecimento de muitas unidades a mais do que as contratadas pela pessoa jurídica.

* A TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), constante do Anexo IV do edital da Virada Esportiva 2017 (fls.35/41 doc.SEI 069215333) não era de conhecimento da pessoa jurídica e só aplicável ao evento para o qual o edital se destinava.

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor de R$ 57.290,58, (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica.

Além da multa, propôs a Comissão Processante a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

Concluindo ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art.5º da referida legislação, propôs a Comissão Processante a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 073995886) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 075164863).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica FEDERAÇÃO TAEKWONDO PAULISTA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.989.404/0001-07, foi intimada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído nestes autos (doc.SEI 077273428), a apresentar alegações finais.

A pessoa jurídica apresentou a petição do doc.SEI 077565460, por intermédio da qual reiterou os argumentos acerca da regularidade da parceria firmada e prestação de contas apresentada, inexistência de superfaturamento nas contratações realizadas, equívoco na declaração de venda da nota fiscal apresentada, desnecessidade de celebração de contratos com as empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de materiais. Ao final, alegou a ocorrência de revogação da Tabela Referencial utilizada como parâmetro pela Comissão Processante, bem como desconhecimento da situação de irregularidade das empresas que forneceram orçamentos à pessoa jurídica, apresentados nos autos do Termo de Colaboração nº 058/SEME/2017.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude no Termo de Colaboração nº 58/SEME/2017 (P.A 2017-0.171.505-4) firmado pela pessoa jurídica FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO PAULISTA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.989.404/0001-07, com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), consubstanciada:

* Na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) de empresas falsa ou inidôneas e com sobrepreço;

* Na prática de superfaturamento na execução do ajuste e aquisição irregular de equipamentos, declarando-os indevidamente como locação;

* Na contratação de empresas fantasmas, que emitiram as notas fiscais, mas não foram as efetivas fornecedoras dos produtos ou prestadoras dos serviços contratados.

A Comissão Processante comprovou a manipulação fraudulenta da pesquisa prévia de preços apresentada pela FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO PAULISTA, com a juntada de orçamentos com sobrepreços, fornecidos por empresas inexistentes ou inidôneas.

Além disso, após minuciosa análise comparativa entre os preços contratados pela FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO PAULISTA, inscrita no CNPJ nº 07.989.404/0001-07, com os preços de itens iguais ou similares constantes da TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME - 2017, restou evidenciado o superfaturamento dos preços praticados em diversos itens na execução do Termo de Colaboração nº 58/SEME/2017 (P.A 2017-0.171.505-4).

O argumento de que a Tabela Referencial de Valores e Preços da SEME (2017) não era de conhecimento da pessoa jurídica e só era aplicável ao evento para o qual se destinava, e que foi revogado diante da superveniente falta de interesse, ante a insuficiente falta de recursos, não se sustenta. Conforme bem destacou a Comissão Permanente Processante em seu relatório final:

"Ainda que a TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), constante do Anexo IV do edital da Virada Esportiva 2017 (fls.35/41 doc.SEI 069215333) não fosse de conhecimento da pessoa jurídica, **trata-se de um banco de preços dos itens mais comumente apresentados nos projetos esportivos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME, e serve como referência para análise de sobrepreço/superfaturamento, uma vez que os valores nela inseridos são oriundos de contratos vigentes à época, atas de registro de preços e pesquisas de mercado praticado em eventos no âmbito do Município de São Paulo, conforme nota constante da referida tabela, às fls.41 do doc.SEI 069215333**.

Como parceira da Administração Pública e gestora de recursos públicos transferidos, a FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO PAULISTA deve obediência aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da moralidade e da economicidade, conforme expressa previsão do art.5º da Lei Federal nº 13.019/2014. Referidos princípios foram afrontados pela pessoa jurídica com a realização de contratos superfaturados para a realização de evento esportivo e a contratação de empresas fantasmas."(grifei)

Para os itens contratados pela FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO PAULISTA, mas não constantes na TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), a Comissão Processante estimou preço médio de mercado, considerando as pesquisas de preços realizadas pela equipe de AUDI à época da execução da Ordem de Serviço 083/2017, desconsiderados, entretanto, para o cálculo da média, os orçamentos realizados por telefone ou cujas cópias não instruem os papéis de trabalho acostados ao doc. SEI 050723477.

Para alguns itens constantes do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI, foram considerados para cotejo os preços praticados em contratos firmados por outros órgãos municipais ou empresas públicas - docs. SEI 069216028, 069216211, 069216414, 069216606 e 069216737. A comparação demonstrou, de maneira bastante clara, quão excessivos foram os orçamentos apresentados e as contratações praticadas na execução do Termo de Colaboração nº 58/2017, notadamente considerando que, para alguns itens, foram utilizados como paradigma para a obtenção do preço médio, valores contratados por outros órgãos ou empresas públicas um ou dois anos depois (2018 e 2019).

Além disso, detectou a Comissão Processante que não constavam da prestação de contas apresentada, as notas e comprovantes fiscais emitidos pelas empresas contratadas para a realização do evento "Copa Verão de Taekwondo", conforme expressa exigência do item 4.3, "b", do respectivo instrumento contratual. Solicitados os referidos documentos à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em resposta ao ofício SEI 6067.2022/0002936-4, foram apresentadas as notas fiscais acostadas às fls.246/252 do doc.SEI 062716856, entre as quais se destaca a de fls.251, emitida pela empresa ESPORTE DE LUTA E FORÇA EIRELI para a **venda** de itens enumerados no plano de trabalho apresentado pela FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO PAULISTA como **locação**.

Em que pese o argumento da defesa de ter se tratado de um "lapso" ou "equívoco", realizado o cotejo entre os preços contratados pela FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO PAULISTA na execução do Termo de Colaboração nº 058/SEME/2017 e apresentados como valor de locação, com os preços de aquisição de itens idênticos ou similares apresentados pela própria FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO PAULISTA na execução do Termo de Colaboração nº 63/SEME/2018 (doc.SEI 069217180), bem como obtidos em consulta da Comissão Processante na Tabela Referencial de SEME 2018 (doc. SEI 069215621), na Tabela de Precificação do Estado de São Paulo 2018 (doc.SEI 069215715) e em sites especializados em produtos de artes marciais em 2022 (docs. SEI 069217645 e 069217785), conclui-se que os preços praticados na execução do Termo de Colaboração nº 058/SEME/2017 são **compatíveis com a venda e não locação dos itens**, conforme ilustra a planilha de fls.7 do doc.SEI 069292047.

Somando-se o valor estimado do superfaturamento por preço (R$ 19.486,58) ao valor dos itens irregularmente adquiridos com recursos públicos (R$ 37.804,00), obteve-se o total de R$ 57.290,58, que equivale a **mais da metade do valor total do orçamento do evento (R$ 104.600,00).**

Restou claramente demonstrado nestes autos, ainda, que mais de 90% (noventa por cento) do total recebido pela FEDERAÇÃO PAULISTA DE TAEKWONDO, para a execução do Termo de Colaboração nº58/SEME/2017, foram repassados às empresas fantasmas MARA ANDRADE DOS SANTOS ME, inscrita no CNPJ nº 10.619.693/0001-59 e ESPORTE DE LUTA E FORÇA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.997.771/0001-60, que não possuíam quaisquer funcionários ou estabelecimento com equipamentos adequados, e não foram as efetivas prestadoras dos serviços ou produtos contratados. Referidas empresas fantasmas emitiram notas fiscais frias, com o provável intuito de ocultar o desvio de recursos públicos para finalidades diversas daquelas previstas no instrumento firmado.

Por fim, restou também demonstrada a violação às normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art.5º da referida legislação.

Após ter sido demonstrada a ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §2º da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III - DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, **a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação**; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, **caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).**"

No caso em análise, não sendo possível a utilização do critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal (doc. SEI 037966359), correta a multa administrativa proposta pela Comissão, no valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica.

Também acolho a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13, em razão de seu carater inibitório da reiteração de práticas contrárias ao interesse público e violadoras da ordem jurídica.

IV - DISPOSITIVO

A vista de todo o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO PAULISTA, CNPJ/MF nº 07.989.404/0001-07,** ao pagamento de multa no valor de